



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.720972/2010-82
ACÓRDÃO	3002-004.318 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MÓVEIS DALCIN LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 01/04/2008

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N.º 9.363/1996. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. GLOSA. CRÉDITOS ORDINÁRIOS ESCRITURADOS DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS E/OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. SALDO DISPONÍVEL. RECÁLCULO. LEGITIMIDADE.

O crédito presumido de IPI instituído pela Lei n.º 9.363/1996 possui regras próprias de cálculo, contudo o saldo disponível para fins de ressarcimento é necessariamente apurado com base na reconstituição da escrita fiscal (LAIFI), de modo que a exclusão de créditos ordinários ilegítimos — provenientes de insumos isentos, não-tributados e/ou tributados à alíquota zero — do saldo escriturado é medida que se impõe para a correta apuração do montante passível de ressarcimento.

DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITOS ILEGÍTIMOS.

A desistência da ação judicial ajuizada com o mesmo objeto do processo administrativo e a subsequente adesão ao parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009, com reabertura pela Lei n.º 12.865/2013, implicam confissão irretratável dos débitos parcelados, confirmando a ilegitimidade dos créditos ordinários de IPI provenientes de insumos isentos, não-tributados e/ou tributados à alíquota zero. A decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal no RE 398.365-RG/RS (Tema 844) afasta definitivamente o direito ao aproveitamento de tais créditos.

COBRANÇA EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. NATUREZA DISTINTA DAS MEDIDAS FISCAIS.

Não configura cobrança em duplicidade a coexistência de lançamento de ofício preventivo da decadência, lavrando crédito tributário pelo aproveitamento indevido de créditos ordinários de IPI, com a glosa procedida no pedido de ressarcimento de crédito presumido, porquanto as medidas têm fundamento, natureza jurídica e objeto distintos. A glosa visa à correta apuração do saldo disponível para ressarcimento do crédito presumido, ao passo que o auto de infração traduz a constituição do crédito tributário pelos aproveitamentos indevidos acumulados em período mais amplo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MÓVEIS DALCIN LTDA. (CNPJ n.º 87.857.199/0001-57), em face do Acórdão n.º 11-65.572, proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que deferiu apenas parcialmente o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 32986.79948.310708.1.1.01-1584.

O referido PER/DCOMP foi apresentado pela Recorrente visando ao ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei n.º 9.363/1996, referente ao 2.º trimestre do exercício de 2008, no valor de R\$ 31.109,28.

Com suporte no Relatório Fiscal de fls. 70/71 e no Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal constante às fls. 26 a 28 do Processo Administrativo n.º 11020.003005/2009-19, a autoridade fiscal reconheceu como disponível para fins de ressarcimento apenas o valor de R\$ 26.109,28, procedendo à glosa de R\$ 5.000,00.

A glosa decorreu da circunstância de que o saldo de IPI existente no Livro de Apuração do IPI (LAUPI) ao final do 2.º trimestre de 2008 estava inflacionado em R\$ 5.000,00 em razão de créditos ordinários de IPI escriturados no mês de junho de 2008, provenientes de insumos adquiridos com isenção, não-tributados e/ou tributados à alíquota zero, cujo aproveitamento não encontra respaldo legal, conforme o entendimento consolidado da administração tributária e, ulteriormente, do Supremo Tribunal Federal.

Consta dos autos que a Recorrente ingressou com Ação de Mandado de Segurança n.º 2001.71.07.004928-0/RS, perante a Seção Judiciária Federal de Bento Gonçalves/RS, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos, não-tributados e/ou tributados à alíquota zero.

Em razão da concomitância da lide judicial com o objeto do processo administrativo, a 2ª Turma da DRJ/REC deixou de conhecer a matéria atinente aos créditos ordinários de IPI, com fundamento na Súmula CARF n.º 1 e no Parecer Normativo COSIT n.º 7/2014, julgando improcedente a manifestação de inconformidade nas demais questões, inclusive quanto à alegada cobrança em duplicidade.

Para fins de prevenção da decadência, a Receita Federal do Brasil lavrou Auto de Infração de IPI referente ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, o qual deu origem ao Processo Administrativo n.º 11020.003005/2009-19, por meio do qual foram constituídos créditos tributários correspondentes aos aproveitamentos indevidos de créditos de IPI sobre insumos isentos, não-tributados e/ou tributados à alíquota zero. Referido Auto de Infração foi inscrito em Dívida Ativa sob a Inscrição n.º 00 3 12 000106-89, com valor inscrito de R\$ 499.639,09.

Em seu recurso voluntário interposto em 12 de março de 2020, a Recorrente informa que, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 398.365-RG/RS (Tema 844 da Repercussão Geral), desistiu da ação judicial e aderiu ao parcelamento especial de débitos tributários instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com reabertura promovida pela Lei n.º 12.865/2013, cujos débitos vêm sendo pagos regularmente, consoante demonstrado pela consulta às Inscrições n.os 00 3 12 000106-89 e 00 3 12 000104-17, referentes, respectivamente, aos Processos Administrativos n.os 11020.003005/2009-19 e 11020.001442/2009-06.

Em síntese, a Recorrente sustenta, no recurso voluntário, os seguintes argumentos:
(i) o crédito presumido de IPI regido pela Lei n.º 9.363/1996 possui regras próprias de apuração,

distintas das que regem os créditos ordinários de IPI, e a fiscalização não apontou qualquer irregularidade no cálculo do crédito presumido em si; (ii) em face da desistência da ação judicial e da adesão ao parcelamento especial, as razões que fundamentaram o não conhecimento da matéria pela DRJ estariam superadas; e (iii) o valor de R\$ 5.000,00 está sendo cobrado em duplicidade, porquanto o mesmo valor integra o Auto de Infração do Processo n.º 11020.003005/2009-19 e, ao mesmo tempo, foi descontado do valor do crédito presumido objeto do presente pedido de ressarcimento, configurando enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

A Recorrente requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida e a homologação integral das compensações declaradas, o cancelamento da Notificação de Cobrança n.º 008 – DRF/CXL/SEORT, e o ressarcimento do saldo de crédito remanescente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos formais e temporais de admissibilidade, tendo sido interposto tempestivamente, nos termos do § 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e do Decreto n.º 70.235/1972. Passo ao exame do mérito.

I – DA NATUREZA DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI E DA LEGITIMIDADE DA GLOSA

A Recorrente invoca, como primeira linha de argumentação, a natureza jurídica sui generis do crédito presumido de IPI instituído pela Lei n.º 9.363/1996, asseverando tratar-se de benefício fiscal com regras próprias de apuração, completamente distintas das que regulam os créditos ordinários de IPI, e que, portanto, a glosa de R\$ 5.000,00 seria descabida, porquanto a fiscalização não teria apontado qualquer irregularidade no cálculo do crédito presumido propriamente dito. O argumento, conquanto revele alguma pertinência didática sobre a natureza do instituto, não tem o condão de infirmar a glosa, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, o crédito presumido de IPI previsto na Lei n.º 9.363/1996 foi concebido como instrumento de desoneração das exportações, destinado a ressarcir a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais dos encargos representados pelas contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo produtivo das mercadorias exportadas.

É certo que a forma de calcular esse crédito — mediante aplicação de coeficiente percentual sobre o valor das aquisições de insumos utilizados nos produtos exportados — independe do saldo de crédito ordinário de IPI do estabelecimento. Até aqui, a assertiva da Recorrente é correta.

Todavia, o que se discute nos presentes autos não é o cálculo do crédito presumido em si — cujo valor de R\$ 31.919,92 foi integralmente reconhecido pela fiscalização —, mas sim a apuração do saldo de IPI efetivamente disponível ao final do 2.º trimestre de 2008 para fins de ressarcimento.

Consoante o procedimento regular de escrituração fiscal, o crédito presumido apurado pelo contribuinte deve ser lançado como crédito no Livro de Apuração do IPI (LAIPI), integrando o saldo de IPI a crédito do período.

Esse saldo final, que congrega tanto os créditos ordinários quanto o crédito presumido, é o que determina o valor disponível para fins de ressarcimento. O ponto nodal, portanto, reside na composição desse saldo final, e não no cálculo isolado do crédito presumido.

No caso em apreço, o contribuinte escriturou, no LAIPI do mês de junho de 2008, créditos ordinários de IPI no valor de R\$ 5.000,00, provenientes de insumos adquiridos com isenção, não-tributados e/ou tributados à alíquota zero.

A escrituração desses créditos é reconhecidamente ilegítima, porquanto o princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito de IPI na entrada de insumos que ingressaram no estabelecimento sem tributação. Esses créditos indevidos majoraram artificialmente o saldo do LAIPI ao final do período, inflando de R\$ 26.109,28 para R\$ 31.109,28 o montante escriturado como disponível para ressarcimento.

A conclusão que se impõe, portanto, é inequívoca. Ao proceder à reconstituição da escrita fiscal com base no Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal (fls. 26/28 do Processo n.º 11020.003005/2009-19), a fiscalização apenas expurgou do saldo de IPI os créditos ordinários ilegítimos, restaurando o saldo real disponível para o pedido de ressarcimento do crédito presumido.

A glosa de R\$ 5.000,00 não representou qualquer questionamento sobre o método de cálculo do crédito presumido, mas tão somente a correção do saldo inflacionado por créditos ordinários indevidos que compunham a base de apuração do valor a ser ressarcido. A distinção invocada pela Recorrente entre crédito presumido e crédito ordinário, embora tecnicamente procedente em abstrato, não aproveita à sua pretensão no caso concreto.

Tampouco merece acolhida o argumento de que a fiscalização não teria apontado irregularidade no cálculo do crédito presumido. Conforme demonstrado, a glosa não recaiu sobre o cálculo do crédito presumido — mantido integralmente em R\$ 31.919,92 —, mas sobre a composição do saldo do LAIPI que servia de base para apurar o montante disponível para ressarcimento.

A fiscalização atuou dentro de sua competência e de acordo com os procedimentos previstos na legislação de regência (IN SRF n.º 900/2008 e legislação correlata), procedendo à análise dos créditos que integravam o LAIPI do contribuinte e identificando aqueles que, por serem ilegítimos, não poderiam compor o saldo passível de ressarcimento.

Reitere-se que o fato de o crédito presumido possuir regras próprias de cálculo em nada altera a regra de que o saldo disponível para ressarcimento deve refletir a realidade da escrituração fiscal legítima do estabelecimento.

Admitir a tese da Recorrente implicaria permitir que créditos ordinários ilegítimos — que ela própria, posteriormente, reconheceu como indevidos ao aderir ao parcelamento especial — integrassem o saldo de IPI utilizado para fins de ressarcimento do crédito presumido, em manifesta contrariedade à legislação tributária. Não há, portanto, qualquer vício na glosa procedida pela autoridade fiscal.

II – DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL, DA ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL E DE SEUS REFLEXOS NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Em sua segunda linha de argumentação, a Recorrente sustenta que, em razão da desistência da Ação de Mandado de Segurança n.º 2001.71.07.004928-0/RS e de sua subsequente adesão ao parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009 (com reabertura pela Lei n.º 12.865/2013), as razões que motivaram o não conhecimento parcial da manifestação de inconformidade pela DRJ — fundadas na Súmula CARF n.º 1 e no Parecer Normativo COSIT n.º 7/2014 — estariam superadas, de modo que o mérito da controvérsia poderia agora ser apreciado pela instância recursal. O argumento merece análise cuidadosa, mas também não logra prosperar.

Primeiramente, há que se assentar que a Súmula CARF n.º 1 e o Parecer Normativo COSIT n.º 7/2014 foram corretamente aplicados pela DRJ no momento em que proferiu sua decisão, em novembro de 2019.

À época, a ação judicial ainda estava ativa e o pedido de ressarcimento objeto do processo administrativo versava, em parte, sobre a mesma matéria — créditos de IPI sobre insumos isentos, não-tributados e/ou tributados à alíquota zero — levada à apreciação do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas, conforme disposição expressa da súmula vinculante desta Corte.

Em segundo lugar, mesmo que se admita que a desistência posterior da ação judicial e a adesão ao parcelamento especial tenham por efeito remover o obstáculo formal ao exame do mérito pela instância administrativa, o resultado desse exame não poderia ser outro senão o de confirmar a glosa, dada a inequívoca ilegitimidade dos créditos ordinários de IPI sobre insumos isentos, não-tributados e/ou tributados à alíquota zero.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 398.365-RG/RS (Tema 844 da Repercussão Geral), a seguinte tese vinculante: "O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero." Tal

orientação, de caráter vinculante para toda a administração pública, afasta definitivamente qualquer pretensão de aproveitamento desses créditos.

Em terceiro lugar, e de forma ainda mais contundente, a própria conduta da Recorrente confirma a ilegitimidade dos créditos cuja exclusão ora se questiona.

Ao aderir ao parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009, com reabertura pela Lei n.º 12.865/2013, a Recorrente procedeu à confissão irretratável e irrevogável dos débitos tributários decorrentes do aproveitamento indevido de créditos de IPI sobre insumos isentos, não-tributados e/ou tributados à alíquota zero, conforme previsto expressamente no art. 83 da Lei n.º 11.941/2009.

A confissão de dívida impede que a Recorrente, no mesmo processo, invoque novamente o suposto direito aos créditos que gerou os débitos parcelados.

Ora, a confissão decorrente da adesão ao parcelamento especial opera efeito de preclusão lógica. Não é juridicamente possível que o sujeito passivo, simultaneamente, reconheça como devidos os débitos de IPI constituídos sobre créditos ordinários ilegítimos (por meio da adesão ao parcelamento) e pretenda, ao mesmo tempo, que esses mesmos créditos ilegítimos sejam reconhecidos como legítimos para fins de integrar o saldo disponível para ressarcimento do crédito presumido. A contradição entre os comportamentos é flagrante e incompatível com o princípio da boa-fé objetiva que deve reger as relações jurídico-tributárias.

Ademais, o fato de os débitos parcelados estarem sendo pagos regularmente não altera a natureza da confissão ou os seus efeitos jurídicos sobre o presente processo. O parcelamento tem como pressuposto lógico e jurídico o reconhecimento da legitimidade da dívida parcelada.

Se a Recorrente considerasse devidos os débitos, não teria aderido ao parcelamento — que implica desistência de eventuais impugnações administrativas e judiciais, nos termos do art. 83, § 3.º, da Lei n.º 11.941/2009. A consistência e a seriedade do sistema jurídico-tributário exigem que os comportamentos do contribuinte sejam interpretados de forma coerente e que seus efeitos sejam reconhecidos plenamente.

Por conseguinte, ainda que superado o óbice formal à análise do mérito — decorrente da ação judicial concomitante —, o resultado substantivo é necessariamente o mesmo: a glosa de R\$ 5.000,00, correspondente a créditos ordinários de IPI ilegítimos escriturados no LAIPI de junho de 2008, encontra amparo na legislação, no posicionamento vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 844) e, paradoxalmente, na própria conduta subsequente da Recorrente, que confessou a ilegitimidade de tais créditos ao aderir ao parcelamento especial.

O segundo argumento, portanto, também não merece acolhida.

III – DA INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE E DO AFASTAMENTO DO ALEGADO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA FAZENDA NACIONAL

O terceiro e principal argumento da Recorrente consiste em afirmar que o valor de R\$ 5.000,00 estaria sendo cobrado em duplicidade: uma vez mediante o lançamento constante do Auto de Infração de IPI (Processo n.º 11020.003005/2009-19), que constituiu crédito tributário sobre aproveitamentos indevidos de créditos de IPI no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008 — no qual estaria incluído o crédito de R\$ 5.000,00 escriturado em junho de 2008 —, e outra vez mediante a glosa procedida no presente processo de ressarcimento do crédito presumido. Tal cobrança dupla, sustenta a Recorrente, configura enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. O argumento não resiste a uma análise técnico-jurídica adequada.

Para que se caracterize a cobrança em duplicidade, é necessário que o mesmo fato jurídico gerador, com a mesma base de cálculo e o mesmo fundamento normativo, seja objeto de duas exigências fiscais simultâneas ou sucessivas. Nada disso ocorre na hipótese vertente.

O Auto de Infração de IPI constituiu crédito tributário pela prática ilícita do aproveitamento indevido de créditos de IPI sobre insumos isentos, não-tributados e/ou tributados à alíquota zero, ao longo de todo o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, com fundamento no art. 49 do Decreto n.º 7.212/2010 (RIPI) e legislação correlata.

A glosa no presente processo, por sua vez, decorre do dever de apurar o saldo real e legítimo disponível no LAIPI ao final do 2.º trimestre de 2008 para fins de ressarcimento do crédito presumido, constituindo procedimento de correção da escrituração fiscal do contribuinte.

As duas medidas têm objetos absolutamente distintos: o Auto de Infração cobrou do contribuinte o valor de IPI que ele indevidamente creditou e não recolheu ao longo dos anos — trata-se, portanto, de exigência de pagamento de imposto.

No presente processo, por outro lado, a glosa não é cobrança de imposto algum, mas simplesmente a negativa de ressarcimento de um valor que o contribuinte indica como crédito disponível, mas que está inflacionado pela inclusão de créditos ordinários ilegítimos.

Em termos analíticos, pode-se dizer que o Auto de Infração diz respeito ao passivo tributário do contribuinte (o que ele deve ao fisco), enquanto a glosa diz respeito ao ativo tributário que o contribuinte alega ter contra o fisco (o que o fisco supostamente lhe deve). Nenhuma dessas relações é idêntica à outra.

Para melhor elucidar, imagine-se o seguinte raciocínio contrafactual. Se a Fazenda Nacional não tivesse procedido à glosa no presente processo e tivesse ressarcido integralmente os R\$ 31.109,28 ao contribuinte, estaria, ao mesmo tempo, reconhecendo que R\$ 5.000,00 de crédito ordinário ilegítimo podia ser aproveitado — o que contraria o próprio Auto de Infração lavrado pela mesma autoridade fiscal — e devolvendo ao contribuinte, sob o rótulo de "ressarcimento de crédito presumido", o valor correspondente a crédito ordinário que o contribuinte não deveria ter escriturado.

Nesse cenário hipotético, o aproveitamento indevido de R\$ 5.000,00 em crédito ordinário teria gerado um benefício econômico duplo ao contribuinte, pois ele deixaria de pagar

R\$ 5.000,00 de IPI (por força da escrituração irregular) e, além disso, obteria ressarcimento adicional de R\$ 5.000,00 incorporado ao saldo do crédito presumido. Esse resultado, sim, configuraria enriquecimento sem causa — mas do contribuinte, e não da Fazenda Nacional.

A DRJ bem percebeu esse ponto ao afirmar que "não se configurou no presente processo a alegada cobrança em duplicidade, haja vista que no lançamento objeto do processo n.º 11020.003005/2009-19, efetuado para fins de prevenção da decadência, não houve constituição de crédito tributário e sim a mera formalização de glosas, não tendo ocorrido assim cobrança de débitos no período em questão".

Embora a decisão recorrida tenha adotado a perspectiva específica da ausência de constituição formal de crédito tributário à época da manifestação de inconformidade, o raciocínio é correto: o lançamento preventivo da decadência não implica exigência imediata e definitiva de pagamento do tributo, tratando-se de ato formal destinado a preservar o direito da Fazenda de cobrar o crédito tributário antes que se consume o prazo decadencial.

A questão deve ser analisada sob a perspectiva lógica da estrutura do IPI escritural, isto é, a Recorrente aproveitou indevidamente R\$ 5.000,00 de crédito ordinário de IPI no LAIPI de junho de 2008.

Esse aproveitamento indevido produziu dois efeitos simultâneos: (1) reduziu o IPI a pagar do período (ou aumentou o saldo credor de IPI a ser aproveitado em períodos subsequentes), o que foi corrigido pelo Auto de Infração; e (2) majorou o saldo final do LAIPI ao final do 2.º trimestre de 2008, que serviu de base para aferir o montante disponível para o pedido de ressarcimento do crédito presumido, o que foi corrigido pela glosa.

São dois efeitos distintos do mesmo ato ilícito (aproveitamento indevido de crédito), e a correção de cada um deles não constitui duplicidade: é simplesmente a eliminação completa dos efeitos da conduta irregular.

Tampouco se sustenta o argumento de enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. O princípio do enriquecimento sem causa — cujo fundamento positivado encontra-se no art. 884 do Código Civil — pressupõe que o enriquecimento de uma parte ocorra de maneira injusta, sem fundamento jurídico, em detrimento de outra parte.

No caso vertente, ambas as medidas fiscais têm fundamento jurídico expresso e legítimo: o Auto de Infração está amparado no art. 49 do RIPI e na jurisprudência do STF (Tema 844); a glosa está amparada nas normas de regência do ressarcimento do crédito presumido de IPI e no dever de a autoridade fiscal apurar o valor real e legítimo disponível no LAIPI. Não há enriquecimento sem causa; há, isto sim, a estrita aplicação da legislação tributária.

Por fim, cumpre destacar que a adesão da Recorrente ao parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009 — mediante a qual confessou irretratável e irrevogavelmente a dívida tributária decorrente do aproveitamento indevido de créditos de IPI — reafirma a improcedência da tese da cobrança em duplicidade.

Se a Recorrente reconheceu como devidos os valores lançados no Auto de Infração, e está regularmente os pagando por meio de parcelamento, não pode, ao mesmo tempo, sustentar que a glosa no presente processo representa cobrança de valor já cobrado.

A glosa é operação distinta, qual seja, a negação de que R\$ 5.000,00 de crédito ordinário ilegítimo — já reconhecido pela própria Recorrente como indevido — pudesse integrar o saldo disponível para ressarcimento do crédito presumido. O argumento da duplicidade, portanto, é irreconciliável com a conduta da própria Recorrente e deve ser rejeitado.

Ante todo o exposto, conclui-se que: (i) a glosa de R\$ 5.000,00 procedida no Despacho Decisório é legítima, porquanto o saldo disponível no LAIPI ao final do 2.º trimestre de 2008 estava inflacionado por créditos ordinários de IPI ilegítimos, provenientes de insumos isentos, não-tributados e/ou tributados à alíquota zero; (ii) a desistência da ação judicial e a adesão ao parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009 apenas confirmam a ilegitimidade de tais créditos e a correção da glosa, sem que daí resulte qualquer direito ao ressarcimento do valor glosado; e (iii) não há cobrança em duplicidade, porquanto o Auto de Infração e a glosa têm objetos, fundamentos e naturezas jurídicas distintos, sendo ambos legítimos instrumentos de correção dos dois efeitos produzidos pelo aproveitamento indevido de créditos ordinários de IPI.

A manutenção da decisão da DRJ é medida que se impõe, não apenas pela correção da glosa em si, mas também pela lógica de coerência do sistema tributário: seria incompatível com os princípios da isonomia, da legalidade e da indisponibilidade do crédito tributário admitir que créditos ordinários de IPI — cuja ilegitimidade foi afirmada pela administração tributária, confirmada pelo STF (Tema 844) e reconhecida pela própria Recorrente ao aderir ao parcelamento — pudessem ser indiretamente aproveitados por meio de sua incorporação ao saldo de IPI base para cálculo do montante ressarcível do crédito presumido.

IV – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto por MÓVEIS DALCIN LTDA, mantendo integralmente o Acórdão n.º 11-65.572, proferido pela 2.ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, inclusive quanto à glosa de R\$ 5.000,00 do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI referente ao 2.º trimestre de 2008.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA